

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001316-87.2022.5.02.0710

## Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2022 Valor da causa: R\$ 217.567,69

## Partes:

**RECLAMANTE:** ----- ADVOGADO: SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS **RECLAMADO:** ----- ADVOGADO: ESTACIO AIRTON ALVES MORAES **RECLAMADO:** ----- PAGINA CAPA PROCESSO PJEADVOGADO: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO

DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1001316-87.2022.5.02.0710

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----(2)



## TERMO DE AUDIÊNCIA

### Processo nº 1001316-87.2022.5.02.0710

Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três (sexta-feira), às 18h, na sala de audiências desta Vara, pela MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. Luciana Carla Corrêa Bertocco, foi proferida a seguinte

#### **SENTENCA**

Vistos etc.

## I. RELATÓRIO

----, qualificado, demandou em

face de ----- e de -----, igualmente qualificados. Sob a alegação de que prestou sobrelabor, experimentou dano moral e não recebeu corretamente seus haveres, pleiteou o pagamento dos títulos discriminados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 217.567,69.

Regularmente citadas, as reclamadas apresentaram contestações. Sustentaram a impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva, prescrição e a rejeição da pretensão obreira.

Documentos foram juntados.

Réplicas apresentadas.

Tendo em vista sua ausência injustificada, a reclamada ----- foi declarada fictamente confessa quanto à matéria de fato.

Por ocasião da audiência (id. 612a32c) foram colhidos os depoimentos pessoais das partes presentes e ouvida uma testemunha trazida pelo autor, cujos depoimentos foram gravados em áudio e vídeo, consoante os fundamentos lá expostos.

Conforme disposto no art. 851, § 10 e art. 852-F da CLT, segue degravação dos depoimentos com afirmações fundamentais e informações úteis à solução da causa:

Depoimento pessoal do reclamante:

1. tinha a função de garagista, porém em

março de 2022

começou a acumular função, como garagista e porteiro;

2. trabalhava em escala 4x2, 2 dias na portaria

e 2 dias na

recepção, 12 hora cada;

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - Juntado em: 01/03/2023 14:46:43 - 2c381c0



	junho 2019 ficou em	3.	começou das 6h às 18h20m e a partir de
horário fixo, das 18h às 6h20m;			
	marcava;	4.	marcava ponto não corretamente, mas
	20 a 15 min de	5.	em média, duas vezes por semana, fazia só
intervalo;			
intervalo ou às vezes 50 r	correta de	6.	no restante da semana, às vezes fazia a hora
intervalo ou as vezes 30 i	illitatos,		
tablet;	eletrônico, no	7.	no começo, o ponto era manual e, no final,
tablet,			
	quando chegava o	8.	quando chegava, de manhã, batia o ponto,
intervalo obrigavam a bater 1 hora, mas não fazia todo esse tempo de intervalo e o que também era errado nos cartões eram os 20 min depois, quando ficavam para passar o turno para o colega;			
	depoente porque o	9.	ninguém cobria o horário de intervalo do
depoente era o único manobrista/garagista;			
	depoente e o	10.	havia 2 funcionários no turno da noite, o
porteiro;			
	depoente porque ele	11.	o porteiro não cobria o intervalo do
não descia para manobrar;			
	depoente;	12.	havia movimento constante no turno do
	festa no salão de	13.	o prédio é residencial mas há visitas direto,
festas e o depoente tinha que acompanhar direto;			
	trabalharam junto com o	14.	foram diversos os porteiros que

depoente: Gilmar, Lucio e Luis;

15. começou a acumular função quando mandaram o porteiroGilmar embora;

16. Luis Bezerra dos Anjos era porteiro e

depoente, acumulando as duas funções;

17. quando mandaram Gilmar embora, o

ficaram e ambos eram garagistas e ninguém queria ficar na portaria, então decidiram que cada um tinha que ficar 2 dias;

- 18. não saiu em férias em março de 2022 nem
- 19. em novembro de 2019 também não;
- 20. só tirou um período de férias nesses 5 anos,

não se

as recebeu;

garagista igual ao

depoente e o Luís

lembrando a data. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto da segunda reclamada:

- 1. o reclamante era garagista;
- 2. não se lembra do reclamante ter assumido

a portaria em

algum período;

- 3. Gilmar foi porteiro do prédio;
- 4. não se lembra quando Gilmar foi desligado,

faz vários meses;

5. quem assumiu a portaria quando do desligamento de Gilmar

foi o porteiro subsequente, de nome Daniel, salvo engano;

- 6. a admissão do reclamante na primeira reclamada foi em 14/8 /2017 e a saída foi em setembro de 2022;
  - 7. a jornada do reclamante era das 18h às 6h,

escala 4x2, salvo

engano;

8. parece que no procedimento regular do

## contrato, com

cobertura 24h, havia passagem de plantão, mas não tem conhecimento disso;

9. pelo que sabe o reclamante só trabalhou à

noite;

10. havia ponto eletrônico feito diretamente

pela primeira

reclamada;

11. intervalo do reclamante era de 1 hora. Nada

mais.

Testemunha do reclamante, Willian:

1. prestou serviços para a segunda reclamada

como funcionário

9/8/2014 a 2/9/2022;

da primeira reclamada, na Torre Brasília, de setembro de 2017 até o desligamento;

na primeira reclamada trabalhou de

- 3. trabalhou com o reclamante na Torre Brasília de setembro de 2017 a setembro de 2022;
  - o depoente era controlador de acesso;
  - 5. o reclamante era garagista e ficava fazendo

função de

controlador de acesso, mas quase sempre era garagista, só no final começou a fazer a função de controlador de acesso, a partir de final de 2021, devido a saída de um pessoal da empresa e então começou a faltar funcionário, ficando ele e o outro garagista fazendo essa função;

6. um dia o reclamante ficava na portaria e outro dia ficava na

garagem, revezando com outros dois garagistas, Luiz e José, na escala 4x2;

7. o depoente trabalhava das 7h às 19h20 até

2020, revezando 2

dias de dia e 2 dias de noite, das 19h às 7h20m, e a partir de 2020 ficou fixo das 6h às 18h20m;

marcava ponto, mas não era autorizado a

marcar os 20

minutos depois, porque tinham que passar o posto e só depois podiam ir embora;

9. duas vezes por semana tinha 20 minutos de

intervalo, demais

dias faziam corretamente;

10. também não era autorizado marcar o

intervalo de 20 min

nos controles de ponto, quando ocorria;

11. quando depoente saía 19h20, o reclamante

fazia o horário, 2

dias de manhã e 2 dias à noite, das 6h as 18h20m e das 18h às 6h20m, e sempre passava por ele na garagem, subia até seu posto e na maioria das vezes o via saindo;

12. o depoente recebia o posto do reclamante

quando ele

trabalhava como controlador de acesso, quando o depoente assumia, o reclamante estava indo embora e vice-versa;

13. em 2022 via o reclamante acumular função

porque ele era

garagista e ficava na portaria, ele e os outros garagistas também ficavam;

14. a respeito do intervalo intrajornada,

acontecia com todos no

local;

15. se chegasse um carro, o depoente tinha que

avisar o

reclamante para voltar do almoço para manobrar;

16. o depoente era folguista até 2020, até ficar

fixo no período

do dia;

17. Gilmar foi desligado, acha que no início da

pandemia, entre2020 até no máximo 2021;

18. já trabalhou no mesmo horário que o

reclamante quando o

depoente era folguista, à noite;

19. a partir de 2020 o reclamante ficou fixo da

noite e depoente

ficou fixo do dia. Nada mais.

Não tendo as partes outras provas a produzir, encerrou-se a

instrução do feito.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais escritas.

É o conciso relatório.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

## 1. ilegitimidade passiva.

A legitimidade é a pertinência subjetiva para a ação vista sob o prisma dos limites estabelecidos pelo autor. Se o autor pleiteia a existência de uma declaração jurídica obrigacional em face de uma pessoa, esta pessoa é que deve figurar no polo passivo da ação, como parte legítima. Mesmo que negue a existência do vínculo, ou a responsabilidade, isto não implica em considerar-lhe parte ilegítima, já que a declaração, ou não, desta, é questão relativa ao próprio mérito da causa. Vale lembrar que mérito é o objeto da lide, que nos termos da ciência processual moderna, identifica-se com o pedido do autor.

Rejeito a preliminar.

### 2. prescrição.

Acolho a alegada prescrição parciária dos títulos do contrato cujas lesões de direito (épocas próprias de reparação) tenham se verificado anteriormente a 11/10/2017, data limite da retroatividade do direito de ação, ante a incidência do disposto no inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

## 3. impugnação ao valor da causa.

Infundado o inconformismo da reclamada contra o valor da causa atribuído pelo reclamante, eis que não aponta nenhum critério objetivo para impugnação, ao arrepio do que dispõe o art. 292 do CPC.

De todo modo, o fato é que o valor da causa deve corresponder àquilo que economicamente se pleiteia, nos estritos termos do art. 840, § 1º da CLT (com redação determinada pela Lei nº 13.467/2017).

Não se pode admitir a fixação de valor da causa aquém do montante dos pedidos cumulativos apenas para o fim de eximir o litigante temerário do recolhimento de custas elevadas, no caso de eventual improcedência.

Rejeito a impugnação.

## 4. responsabilidade do segundo reclamado.

A participação da tomadora de serviços na relação processual em que se discutem obrigações trabalhistas é prevista na Súmula nº 331, do C. TST, para efeitos de responsabilidade subsidiária, senão veja-se:

331. Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

(...)

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Tal específica circunstância, em particular, foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno do STF que, ao apreciar o tema 725 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, <u>mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante</u>.

Não há que se falar em responsabilização solidária, eis que na forma do art. 265, do CCB, "a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes", inexistindo no caso sub judice qualquer parâmetro legal ou convencional a tanto.

Ademais, restando incontroverso nos autos que as reclamadas celebraram contrato de prestação de serviços entre si e, mais do que isso, que o reclamante sempre laborou nas dependências da segunda reclamada, impõe-se ao caso a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada enquanto benefício de ordem, sob pena de ser desvirtuada a subsidiariedade ora reconhecida.

Além disso, não há se falar em limitação, pois a responsabilidade subsidiária abrange, necessariamente, todas as parcelas decorrentes do pacto laboral, inclusive multas, visto que a subsidiariedade traz consigo apenas o benefício de ordem. Nesse sentido é a Súmula nº 331, VI do C. TST.

## 5. verbas postuladas.

À inexistência dos comprovantes correspondentes, tenho que o aviso prévio ao autor se deu em 04/08/2022, tendo este trabalhado até 02/09/2022, sendo devidos ao autor os seguintes títulos, nos limites da exordial e considerada a projeção do aviso prévio:

- a) aviso prévio proporcional (12 dias);
- b) saldo de salário (02 dias) setembro/2022;
- c) 13º salário 2022 proporcional (08/12);
- d) férias 2021/2022 simples e 2022 proporcionais (01/12), todas acrescidas do terço constitucional;
  - e) férias 2018/2019 em dobro, acrescidas do terço constitucional;
- f) FGTS + 40% incidente sobre as verbas deferidas, exceto férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-1, do C. TST), além da multa fundiária incidente sobre o saldo da conta vinculada; e
- g) multa dos artigos 467 e 477, da CLT, sendo aquela sobre os itens 'a' a 'd' e sobre a multa fundiária devida.

Deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS obreira (constando o desligamento em 02/09/2022), em cinco dias de a tanto ser instada, após o trânsito em julgado, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, com fomento no artigo 39 da CLT.

Autorizo a expedição de alvará, pela Secretaria, para soerguimento dos depósitos fundiários existentes na conta vinculada do reclamante.

## 6. jornada de trabalho.

A prova da jornada de trabalho, em empresas que possuam mais de vinte funcionários, é sempre pré-constituída, através dos registros de horários determinados pelo art. 74 da CLT (Lei 13.874/2019).

O autor tem que indicar na peça vestibular os fatos que podem nulificar os registros, quando estes existem, ou os fatos que indicam a não observância da obrigação, pelo empregador, de manter os controles da jornada.

O réu, por sua vez, ou apresenta os registros mecânicos ou manuais os quais está obrigado a guardar, ou então indica os fatos que justificam a sua inexistência ou a dificuldade em apresentá-los.

Sobre esses fatos repousará a prova das partes.



## A questão da delimitação da jornada, portanto, é uma

consequência lógica do desempenho do encargo probatório, entendimento este que encontra amparo na circunstância de que a prova da duração da jornada é essencialmente documental para o empregador com mais de 20 empregados (atual redação do art. 74, parágrafo 2º, da CLT), só cabendo a prova testemunhal para a demonstração da jornada nos casos em que o empregador não esteja obrigado a esse controle.

No presente caso, os poucos (e apócrifos) cartões de ponto acostados pela tomadora de serviços foram elididos pela prova oral produzida nos autos.

Consoante o declarado na inicial, com as limitações da prova oral, tenho que a jornada praticada pelo reclamante se deu em dita "escala" 4x2, sendo do período imprescrito a junho/2019 das 06h às 18h20 (o autor assim confessou em audiência, sendo que a única testemunha ouvida se contradisse em tal particular, declarando período distinto à alternância de horários, inclusive), e de julho/2019 ao desligamento das 18h às 06h20, sempre com uma hora de intervalo, à exceção de dois dias por semana, em que gozava de 20 minutos de intervalo para refeição e descanso.

Reputo inválida a jornada 4x2, por ausência de amparo jurídico (sobretudo normativo).

Assim, defiro como extraordinárias as horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (o que for mais benéfico), considerando a jornada retro transcrita (também não há qualquer parâmetro jurídico, no caso, para adoção do limite de seis horas diárias), deferindo também o adicional noturno (com redução ficta da hora noturna, bem como sua prorrogação, nos termos da Súmula nº 60, do C. TST), devido na forma da lei (art. 73 da CLT).

Do período imprescrito até o dia 10/11/2017, condeno a reclamada no pagamento de 1 (uma) hora extra diária, com fundamento no artigo 71, § 4º (na redação anterior à Lei 13.467/2017) e item I, da Súmula nº 437, do C. TST, aos dias de labor em que gozados vinte minutos de intervalo.

Pela habitualidade e nos termos do item II, da Súmula 376 e item III da Súmula 437, ambas do C. TST, são devidos os reflexos (das horas extras e do adicional noturno) nos DSRs, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS (inclusive multa de 40%).

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017),

prevalece a atual redação do art. 71, § 4º, da CLT, motivo pelo qual condeno a reclamada no pagamento, de natureza indenizatória, de quarenta minutos extras diários, aos dias de labor em que gozados vinte minutos de intervalo. Esclareço, aqui, ser esta a única verba que não gera reflexos, ante sua natureza indenizatória.

As horas extras deverão ser pagas com o adicional de 50%,



obedecidos o divisor 220 e a evolução salarial do obreiro. Observe-se a OJ 394 da SDI-1, do C. TST (não revogada, a despeito do IRR em tramitação no C. TST).

Esclareço que o FGTS incide sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas, na forma da Lei nº 8.036/90, exceto férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1, do C. TST).

## 7. acúmulo de função.

Pretende o autor o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função. Alega que, além de "garagista", a partir de março /2022 exerceu também a função de "porteiro".

Sem razão.

O simples exercício das funções descritas pelo autor não autoriza a condenação da ré no pagamento de acréscimo salarial a título de acúmulo de função, na medida em que não há norma legal ou contratual/convencional que a obrigue a isso (art. 5º, II, da CF).

Ademais, o exercício de diversas atividades durante a jornada laboral, que sejam compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não caracteriza acúmulo de função, situando-se no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador.

A prova oral, aliás, apesar de não precisar o período declarado na inicial, especificou não ter havido acúmulo, senão a alternância das funções alegadas.

Nesse sentido, em não havendo restrição no contrato, há presunção de que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, observados os termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, fato coadunado pelo arcabouço probatório produzido nos autos, nada havendo que se falar em qualquer irregularidade, enriquecimento sem causa lícita ou descumprimento das normas atinentes à matéria.

Improcede.

#### 8. dano moral.

Por fim, quanto ao dano moral oriundo das verbas pleiteadas, os elementos probatórios não lhe amparam.

A caracterização do dano moral pressupõe lesão a direitos da personalidade, como a honra, imagem e outros elementos imateriais.

Não obstante os argumentos do reclamante quanto aos prejuízos morais pela falta de pagamento das verbas pretendidas, tal tem modo de reparação previsto na legislação trabalhista.

A violação aos direitos trabalhistas encontra reparação na própria legislação e que não enseja, por si só, o pagamento de indenização por dano moral.

O dano moral é a lesão imaterial que fere a personalidade, a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do ofendido ou, ainda, o seu bem estar físico e psicológico, o que não se verifica no caso dos autos.

Indefiro.

## 9. assistência judiciária.

Anexou o autor à petição inicial, documento em que declara não ter condições de arcar com as custas processuais (fl. 23 – id. 99b3458).

Contudo, conforme novo regramento celetista instituído pela Lei 13.467/2017, em seu art. 790, parágrafos 3º e 4º, é facultado aos juízes conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 7.507,49), ou seja, R\$ 3.002,99.

Em caso de remuneração superior, o benefício somente será concedido à parte que comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais.

Considerando-se que o salário do reclamante era R\$ 1.607,97, inferior portanto ao valor acima citado, concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

## 10. honorários advocatícios de sucumbência.

Tratando-se de sucumbência parcial, ficam autor e réus condenados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor respectivamente dos patronos da parte contrária (CLT, art. 791-A, parágrafo 3º).

Considerando-se os critérios previstos no art. 791-A, parágrafo 2º, da CLT, fixo a verba honorária em 5% para cada uma das partes.

O valor da causa é R\$ 217.567,69. Os réus arcarão, subsidiariamente, com 5% de honorários sobre o valor do crédito bruto do autor a ser apurado em liquidação. O autor, por sua vez, arcará com verba honorária de 5% a incidir sobre a diferença entre o valor da causa e aquele de seu crédito bruto, a serem rateadas em partes iguais entre os patronos dos reclamados, da qual fica dispensado, por ora, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (v. trânsito em julgado da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A, da CLT).

## 11. correção monetária - época própria.

Deve-se atentar ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal



em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5867 (e apensos ADC 59, ADC 58 e ADI 6021), já com a correção determinada em aclaratórios, in verbis:

"O Tribunal, por maioria, julgou

parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam <u>a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)</u>, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.(...) Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672 /2020/STF)" (ADC 58 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe242 DIVULG 07-12-2021 PUBLIC 09-12-2021)

Deverão as partes observar o entendimento sintetizado na ementa do voto do Exmo. Relator, Ministro Gilmar Mendes, no seguinte sentido (com grifos nossos):

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.97367/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Assim, observados os parâmetros retro, a atualização monetária

há de ser calculada a partir das épocas próprias para o pagamento dos títulos concedidos, ou seja, a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § 1º.

Quanto às verbas rescisórias, será considerado o dia do pagamento, limitado aos períodos previstos no § 6º do art. 477 da CLT.

## 12. contribuições previdenciárias e fiscais.

Ao empregador cabe apenas efetuar o recolhimento das contribuições em questão, deduzindo-se a quota parte do empregado do seu crédito trabalhista, devendo ser observados os artigos 879, § 4º, da CLT; 43, §§ 2º e 3º (regime de competência), e 35 (aplicação de juros), ambos da Lei nº 8.212/91, além dos parâmetros fixados na Súmula nº 368, III e V, do C. TST.

A alíquota da contribuição social deve incidir sobre o valor atualizado da remuneração, apurando-se separadamente os valores a título de principal e juros.

O recolhimento do imposto de renda (devido pelo reclamante, porém recolhido pelo empregador) é realizado no regime de competência, atentandose para o disposto pela Orientação Jurisprudencial 400 da SBDI-1 do C. TST, bem como para o art. 12-A da Lei 7.713/88, Instrução Normativa 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil (art. 36 e seguintes) e Súmula 368, VI, do C. TST.

Para fins previdenciários, são consideradas verbas salariais: saldo de salário, horas extras, DSRs, férias gozadas e abonos trezenos. No mais, são indenizatórias.

Quanto à presente decisão, ofícios serão expedidos ao INSS após o trânsito em julgado.

### III. DISPOSITIVO

Do exposto, concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, julgo Procedente Em Parte o pedido objeto da ação proposta por ----- para condenar a reclamada ---- - e, subsidiariamente, o -----, no pagamento do que se apurar em liquidação de sentença, nos termos e limites constantes da fundamentação, observada a prescrição acolhida e a limitação do art. 492 do CPC (acerca do valor dos pedidos), a título de:

- a) aviso prévio proporcional (12 dias);
- b) saldo de salário (02 dias) setembro/2022;
- c) 13º salário 2022 proporcional (08/12);
- d) férias 2021/2022 simples e 2022 proporcionais (01/12), todas acrescidas do terço constitucional;

- e) férias 2018/2019 em dobro, acrescidas do terço constitucional;
- f) FGTS + 40% incidente sobre as verbas deferidas, exceto férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-1, do C. TST), além da multa fundiária incidente sobre o saldo da conta vinculada;
- g) multa dos artigos 467 e 477, da CLT, sendo aquela sobre os itens 'a' a 'd' e sobre a multa fundiária devida;
- h) como extraordinárias, as horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (o que for mais benéfico), considerando a jornada reconhecida (labor em dita "escala" 4x2, sendo do período imprescrito a junho/2019 das 06h às 18h20, e de julho /2019 ao desligamento das 18h às 06h20, sempre com uma hora de intervalo, à exceção de dois dias por semana, em que gozava de 20 minutos de intervalo para refeição e descanso.), deferindo também o adicional noturno (com redução ficta da hora noturna, bem como sua prorrogação, nos termos da Súmula nº 60, do C. TST), devido na forma da lei (art. 73 da CLT);
- h.1) do período imprescrito até o dia 10/11/2017, condeno a reclamada no pagamento de 1 (uma) hora extra diária, com fundamento no artigo 71, § 4º (na redação anterior à Lei 13.467/2017) e item I, da Súmula nº 437, do C. TST, aos dias de labor em que gozados vinte minutos de intervalo;
- h.2) pela habitualidade e nos termos do item II, da Súmula 376 e item III da Súmula 437, ambas do C. TST, são devidos os reflexos (das horas extras e do adicional noturno) nos DSRs, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS (inclusive multa de 40%);
- h.3) a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prevalece a atual redação do art. 71, § 4º, da CLT, motivo pelo qual condeno a reclamada no pagamento, de natureza indenizatória, de quarenta minutos extras diários, aos dias de labor em que gozados vinte minutos de intervalo. Esclareço, aqui, ser esta a única verba que não gera reflexos, ante sua natureza indenizatória;
- h.4) as horas extras deverão ser pagas com o adicional de 50%, obedecidos o divisor 220 e a evolução salarial do obreiro. Observe-se a OJ 394 da SDI-1, do C. TST.
- Esclareço que o FGTS incide sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas, na forma da Lei nº 8.036/90, exceto férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1, do C. TST).
- Deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS obreira (constando o desligamento em 02/09/2022), em cinco dias de a tanto ser instada, após o trânsito em julgado, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, com fomento no artigo 39 da CLT.

Autorizo a expedição de alvará, pela Secretaria, para



soerguimento dos depósitos fundiários existentes na conta vinculada do reclamante.

Observar-se-á a evolução salarial do obreiro.

Autorizada a compensação de valores, em idênticos títulos aos reconhecidos.

Juros e correção monetária observando-se os indexadores e a época própria para pagamento, além do contido na ADI 5867/STF.

Resta expressamente determinada a observância dos descontos fiscais e previdenciários cabíveis.

Quanto à presente decisão, ofícios serão expedidos ao INSS, após o trânsito em julgado.

Os réus arcarão, subsidiariamente, com 5% de honorários sobre o valor do crédito bruto do autor a ser apurado em liquidação. O autor, por sua vez, arcará com verba honorária de 5% a incidir sobre a diferença entre o valor da causa e aquele de seu crédito bruto, a serem rateadas em partes iguais entre os patronos dos reclamados, da qual fica dispensado, por ora, ante a concessão dos benefícios da

justiça gratuita (v. trânsito em julgado da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A, da CLT).

Custas pelos reclamados sobre o valor ora arbitrado em R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 2.000,00.

Prestação jurisdicional entregue. P.R.I.

Nada mais.

Luciana Carla Corrêa Bertocco

Juíza do Trabalho Titular da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Sul

SAO PAULO/SP, 01 de março de 2023.

LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - Juntado em: 01/03/2023 14:46:43 - 2c381c0 

Número do processo: 1001316-87.2022.5.02.0710

Número do documento: 23030110194685500000289406667